

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.374, DE 2006

Dispõe sobre o processo de fabricação da cal, com o objetivo de eliminar os riscos de geração de compostos poluentes.

Autor: SENADO FEDERAL

PARECER DO VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, pretende dispor sobre o processo de fabricação da cal, com o objetivo de eliminar os riscos de geração de compostos poluentes.

O parecer à matéria foi primitivamente formulado pelo Deputado Sarney Filho, tendo concluído: a – pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 7.374, de 2006, na forma do substitutivo ofertado; b – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 01 apresentada pela Comissão de Minas e Energia; c – pela injuridicidade das Emendas nºs 02 e 03 apresentadas pela mesma Comissão; d) pela inconstitucionalidade da Emenda nº 04, também apresentada pela Comissão de Minas e Energia.

O parecer primitivo foi rejeitado por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na reunião deliberativa ordinária realizada em 02 de agosto de 2011. Por designação do Sr. Presidente deste Órgão Colegiado, coube-nos a tarefa de redigir o parecer do vencedor.

É o relatório.

II – VOTO DO VENCEDOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.374, e das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 oferecidas pela Comissão de Minas e Energia.

A matéria é da competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, sendo legítima a iniciativa parlamentar.

Estão atendidos, pois, os requisitos inerentes à constitucionalidade formal.

Entretantes, no que tange à constitucionalidade material, as proposições em comento vulneram os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, tais princípios, extraídos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, determinam que os atos emanados do Parlamento, especialmente as leis, devem estabelecer critérios ou prever comportamentos em sintonia com o mundo dos fatos, isto é, com a realidade e as circunstâncias em que forem editados. A ausência, no texto legal, de critérios racionais que dificultem ou inviabilizem a execução de suas prescrições, ou que conduzam a exageros e absurdos, não pode ter abrigo nos princípios em comento.

In casu, o projeto de lei epigrafado e as emendas aprovadas pela Comissão de Minas e Energia podem gerar três situações, conforme se infere dos presentes autos, que nos afiguram desarrazoadas e desproporcionais, causando a inconstitucionalidade apontada: a – o potencial risco associado às dioxinas e aos furanos, compostos altamente tóxicos e cancerígenos que se acham normalmente presentes no meio ambiente e se acumulam na cadeia alimentar; b – o controle da cal apenas coibindo a queima de combustíveis irregulares pelos maus produtores; c – o prejuízo ao produtor artesanal da cal.

Quanto à injuridicidade, as proposições em exame estão também em desconformidade à finalidade do direito, discrepando do ordenamento jurídico vigente.

Em face do exposto, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.374, de 2006, e das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 apresentadas pela Comissão de Minas e Energia, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2011.

Deputado LUIZ COUTO
Relator